



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.728746/2010-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.361 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente VIDROBELO INDUSTRIA DE VIDROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, sendo utilizado um percentual do valor das compras efetivadas na ausência de receita conhecida, quando a escrituração contábil a que estiver obrigada a contribuinte não for apresentada mesmo que tenha sido intimada para tal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NÃO CABIMENTO

Inexistindo provas de que o contribuinte incorreu em uma conduta dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, revela-se incabível a qualificação da multa de ofício.

AUTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos que lhe são decorrentes, tendo em vista a relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso apenas para desqualificar a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 450-453):

Trata, o presente processo, dos autos de infração de fls. 02 a 35, lavrados em 27/08/2010, que tiveram como fundamento, principalmente, omissão de receitas apuradas por intermédio de compras efetuadas junto à fornecedora circularizada, Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda (CNPJ nº 01.410.577/000134), e a falta de apresentação pela Contribuinte à autoridade fiscal dos seus livros e documentos contábeis e fiscais, resultando no arbitramento dos lucros relativamente aos 2 (dois) trimestres do ano-calendário de 2007 (períodos e apuração: 09/2007 e 12/2007), sendo ali apurados créditos tributários nos seguintes valores originais: IRPJ, no montante de R\$ 201.811,37 (duzentos e um mil, oitocentos e onze reais e trinta e sete centavos); CSLL, no montante de R\$ 72.124,37 (setenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos); PIS, no montante de R\$ 9.962,06 (nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e seis centavos); e COFINS, no montante de R\$ 45.978,75 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes, inclusive com a aplicação da Multa Qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Para o entendimento dos motivos que ensejaram os lançamentos supracitados, será transcrito, parcialmente, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 46 a 48.

Do Termo de Verificação Fiscal

Em 31 de março de 2010 foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 05.1.01.002010003555 em face do contribuinte acima identificado objetivando a fiscalização do SIMPLES e do IRPJ e reflexos no ano calendário de 2007.

A empresa fiscalizada exerce a atividade operacional de Fabricação de Artigos de Vidro, CNAE fiscal 23192/00.

Em relação ao ano calendário de 2007, está omissa em relação à entrega da PJSI Simples referente ao período de janeiro a junho de 2007 e regular na entrega da DIPJ lucro presumido para o período de julho a dezembro de 2007. Apresentou, também DCTF semestral em relação ao 2o semestre de 2007, com débitos declarados.

Emitido e enviado pelo correio, com AR, o Termo de Início de Procedimento Fiscal foi entregue em 14 de abril de 2010.

Em 05/05/2010, a fiscalizada apresenta pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para apresentação dos elementos solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Ultrapassado o prazo solicitado sem que qualquer elemento ou justificativa tenha sido apresentado, foi emitido então o Termo de Reintimação Fiscal, cuja ciência deu-se em 11/06/2010.

Mais uma vez a fiscalizada nada apresentou ou justificou, ou seja, silenciou.

Com vistas à continuidade do procedimento de fiscalização e considerando que a operação fiscal 91211 Clientes x Fornecedores Compras consta no MPF 2010003555, foi emitido Termo de Intimação Fiscal para o Fornecedor da fiscalizada, "Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda, CNPJ nº 01.410.577/000134", solicitando cópia das notas fiscais emitidas no ano calendário de 2007 para a Vidrobelo, empresa em fiscalização. A circularizada teve ciência do Termo de Intimação Fiscal em 16 de julho de 2010.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal lavrado, o fornecedor Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda, em 04 de agosto de 2010, enviou cópia das notas fiscais de vendas, emitidas por ela, para fornecimento à empresa fiscalizada Vidrobelo, bem como planilha de consolidação das notas fiscais enviadas, inclusive contendo dados sobre o recebimento financeiro das referidas notas fiscais faturadas.

Com base nas notas fiscais de vendas da circularizada "Guardian" para a fiscalizada "Vidrobelo" foram apurados os montantes de compras mês a mês no ano calendário de 2007 e estes montantes apurados foram utilizados como base do PIS (com base nos artigos 9º e 11 da Lei nº 9.715/98; art. 33º, caput e §§ 3º e 6º da Lei 8.212/91; art. 24 da Lei nº 9.249/95); e da COFINS (com base nos artigos 10, parágrafo único da LC nº 70/91; art. 33º, caput e §§ 3º e 6º da Lei 8.212/91; art. 24 da Lei nº 9.249/95). Já com relação ao IRPJ e CSLL, a base de cálculo foi apurada através do arbitramento do lucro previsto no artigo 535 do RIR/99 (base de cálculo quando não conhecida a Receita Bruta).

Foram apurados créditos tributários decorrentes IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em relação ao período de julho à dezembro de 2007, os quais foram lançados através de autos de infração lavrados.

Foram lavrados autos de infração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, totalizando um montante de R\$ 1.238.787,27 (hum milhão duzentos e trinta e oito mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos).

A multa qualificada de 150% (cento e cinqüenta por cento), aplicada sobre os valores lançados como omissão de receitas nos autos de infração do IRPJ e Reflexos, justifica-se tendo em vista o que preceitua o artigo 44, I e §1º da Lei nº 9.430/96

combinado com o art. 71 da Lei nº 4.502/64, uma vez ser incontestável que o contribuinte embora tenha auferido receitas operacionais no ano calendário de 2007, para eximir-se da tributação a ela imposta pela legislação fiscal, deixou de declarar e recolher os tributos devidos sobre grande parte das suas receitas operacionais na atividade de Fabricação de Artigos de Vidro.

A contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 30/08/2010 (fls. 36) e apresentou a impugnação, de fls. 376 a 378, em 24/09/2010, alegando, em síntese, que:

a) foi considerado como base de RECEITA DE VENDAS, todas as compras do período, conforme demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário.

Na realidade, em função das dificuldades cadastrais de uma outra empresa do grupo com o fornecedor da única matéria prima que utilizamos para a nossa atividade comercial, por solicitação da empresa fornecedora, permitimos que faturassem em nossa razão social, que poderá ser comprovado pelo efetivo pagamento das referidas compras, culminando assim, com um volume de compras que não condiz com a nossa realidade de comercialização, como poderá ser comprovado pela nossa movimentação fiscal através das DMA's, de todo o exercício, conforme (anexo I). Admitimos que por conta desse equívoco já relatado anteriormente, deixamos de apresentar a Declaração de Imposto de Renda Simples, do período de janeiro a junho, na oportunidade apresentamos, (anexo II), que por motivos cadastrais junto à Prefeitura do Salvador, não foi possível a migração imediata para o Super Simples, e aproveitamos também para retificar a declaração do período de julho a dezembro do mesmo ano (anexo III).

Após todas as correções devidas, foi apurado, com a retificadora do período de julho a dezembro, um crédito tributário a ser recolhido no valor de R\$ 71.642,40 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), conforme anexo V; e

b) aproveitamos para solicitar de V. Sas., que reconsidere o percentual da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), e também nos permita acesso ao parcelamento pela Lei nr. 11.941, de 27 de Maio de 2009, considerando que o período da apuração do crédito fiscal é contemplado pela referida Lei.

A 1ª Turma Salvador por unanimidade de votos, por considerar improcedente a Impugnação apresentada, para manter, em sua totalidade, os lançamentos tributários do IRPJ, da CSLL, do PIS, e da COFINS, por meio de Acórdão assim ementado, fls. 433-434:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Caracteriza-se como matéria não impugnada o crédito tributário lançado de ofício, quando a Contribuinte, expressamente, o reconhece como devido e requer o parcelamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, sendo utilizado um percentual do valor das compras efetivadas na ausência de receita conhecida, quando a escrituração contábil a que estiver obrigada a Contribuinte não for apresentada mesmo que tenha sido intimada para tal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

Verificado pelo agente fiscal que o contribuinte incorreu em uma conduta dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, é obrigatória a aplicação da penalidade qualificada, nos termos da lei.

AUTOS DECORRENTES

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS*

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ao Programa de Integração Social e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada deste Acórdão em 19/03/2012 (fls. 460) e apresentou o recurso voluntário de fls. 537-550 em 18/04/2012, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

O crédito tributário lançado foi apenas parcialmente impugnado, conforme quadro abaixo, extraído da decisão de piso, fls. 453:

Tributo	Lançado (R\$)	Apurado pela Impugnante (R\$)	Em lide (R\$)
IRPJ	201.811,37	(21.270,65)	180.540,72
CSLL	72.124,37	(17.295,70)	54.828,67
PIS	14.943,08	(5.890,25)	9.052,83
COFINS	45.978,75	(27.185,80)	18.792,95
Totais	334.857,57	(71.642,40)	263.215,17

A controvérsia versa sobre a diferença entre os valores das compras efetuadas pela contribuinte junto à fornecedora Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda, as quais foram apuradas pela autoridade fiscal por meio de circularização.

Assim como na fase impugnatória, a contribuinte (ora recorrente), alegou erro na apuração do montante das receitas omitidas, relativas as compras junto ao fornecedor, Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda.

Segundo a recorrente, a citada fornecedora faturado em nome da contribuinte parte das compras, que seria relativa a outra empresa do mesmo grupo econômico. Alegou a recorrente que havia problemas cadastrais entre a tal empresa e a fornecedora.

Esta alegação foi devidamente refutada pela decisão de piso, com base nos seguintes argumentos, fls. 454:

Após a análise detalhada das informações constantes do PAF, concluo que não restaram comprovadas as alegações supracitadas, isto por que a Requerente foi intimada (fls. 49 a 50) pela autoridade fiscal a apresentar, documentos como: Livros Diário, Razão, livros auxiliares e balancetes mensais ou alternativamente escrituração do livro caixa com a escrituração da movimentação financeira, inclusive bancária; Livros Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS; DMA ou DME e DMS, conforme o caso; Cópia do recibo de entrega da PJSI e DIPJ 2008 entregues à Receita Federal; Demonstração da composição da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS apurados no período de julho a dezembro de 2007 (lucro presumido); e Extratos bancários das contas correntes de movimento, de aplicações financeiras e de cartões de créditos do período em fiscalização, dos quais a análise poderia comprovar tais alegações, porém não os apresentou, mesmo que reintimada para tal (fl. 58).

Além do mais, as informações trazidas ao PAF, juntamente com a sua manifestação de inconformidade (anexos I a V, de fls., respectivamente, 379 a 391 (DMA/2008), 392 a 404 (DSPJ/2008), 413 (DIPJ/2008), 414 (Demonstrativo do SIMPLES) e 415 (Demonstrativo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), também não comprovam as suas alegações.

Em sede recursal, a contribuinte anexou duas notas fiscais emitidas em nome da Glassmaxi, uma delas no valor de R\$ 810.888,00 e outra no valor de R\$ 692.223,00, que corresponderiam ao valor da matéria-prima transferida da Vidrobelo para a Glassmaxi.

A juntada destes elementos não se revela suficiente para infirmar a correção do procedimento fiscal.

A necessidade do arbitramento do lucro, no presente caso, é inquestionável, tendo em vista a ausência de apresentação dos documentos fiscais por parte da interessada. Também é inquestionável que, no caso concreto, não era possível apurar o montante das receitas da contribuinte, justamente pela ausência de escrituração.

Por esse motivo, em estrita conformidade com a legislação de regência, o arbitramento teve que ser efetuado com base no valor conhecido das compras realizadas no ano-calendário, nos termos do art. 535 do RIR/99.

Vale dizer que não existe previsão legal para exclusão, do valor de compras, de eventuais quantidades de matérias-primas repassadas para outras empresas, sem que tenham sido utilizadas pela empresa fiscalizada em seus processos produtivos.

Diante do exposto, considero que em relação à presente matéria, o recurso voluntário não merece ser provido.

Multa de ofício

Para a Fiscalização aplicar a multa qualificada, há que restar provado, ao menos, a existência da sonegação ou da fraude. Tanto a fraude quanto a sonegação correspondem, segundo os art. 71 e 72, da Lei nº 4.502/64, a atos comissivos ou omissivos que visem impedir ou retardar a constituição do crédito tributário ou a sua satisfação.

Depreende-se, ainda, da leitura dos dispositivos acima transcritos que, para aplicar a multa qualificada, é necessário observar a existência do elemento subjetivo — dolo — para caracterizar o intuito (dolo direto), ou o risco assumido (dolo indireto), de fraudar ou de sonegar.

Para aplicar a multa mais gravosa, é preciso que a autoridade lançadora justifique a majoração, apontando e demonstrando os fatos que, em seu entendimento, caracterizariam as hipóteses estabelecidas pela lei.

Para que ocorra a fraude definida pelo artigo 72 da Lei n.º 4.502/64 como *“toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento”* é necessário demonstrar não que o contribuinte teve a intenção de

pagar menos imposto, mas que ele teve a intenção de empregar meios ilícitos, “*fraudulentos*”, para obter a economia fiscal desejada.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência administrativa, que reserva a aplicação da multa qualificada de apenas para casos em que haja a tentativa de enganar, esconder, iludir, como, por exemplo: emissão de “notas calçadas” (Ac. 105-2.984); conta bancária fictícia (Ac. 103-12.178); escrituração pública por valor menor do efetivamente praticado (Ac. 106-3.408/91); apresentação de documentos falsos (Ac. 103-18.019); falsidade ideológica (Ac. CSRF/01-0.351); utilização de notas emitidas por empresa inexistente (Ac. 107-233); reiterado oferecimento à tributação de parcela ínfima dos rendimentos (Ac. 101-94.111); subfaturamento (Ac. 107-6.041); efetuação de aplicação financeira em nome de pessoa interposta, praticando omissão de receitas (Ac. 108-07539); operações de compra e venda de títulos inexistentes para comprovação de origem de depósitos bancários (Ac. 103-22457); uso reiterado de documentos falsos referentes à empresa inexistente (Ac. 107-04255); saída de recursos da empresa para terceiros distintos daqueles indicados na escrituração (Ac. 105-15267).

Assim, entendo que merece ser dado provimento ao recurso voluntário no que tange a desqualificação da multa de ofício, ante a falta de comprovação inequívoca da existência de dolo ou fraude.

Lançamentos decorrentes

No que tange aos lançamentos decorrente (CSLL, ao PIS e à COFINS), os mesmos são decorrentes da apuração do IRPJ, razão pela qual deve ser aplicado o mesmo que restou decidido quanto à exigência do IRPJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, apenas para desqualificar a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos